



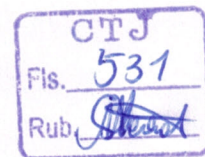
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 634/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 114/2019 – PLC n.º 53/2019 que “Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares n.º 132, de 22 de julho de 2003, e n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Feucio

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/06/2019, sendo aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia 03/07/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 24/07/2019, para análise e parecer.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 53/2019 – MSG n.º 114/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva dispor sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, bem como dispor sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS, alterar as Leis n.º 7.098/1998 e n.º 7.958/2003, bem como as Leis Complementares n.º 132/2003 e n.º 614/2019.

Inicialmente foram apresentadas 13 emendas, bem como o Substitutivo Integral n.º 01.

Aprovado requerimento de dispensa de pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, rejeitando as emendas n.º 01 a 11, bem como o Substitutivo Integral n.º 01, e considerando prejudicadas as emendas n.º 12 e 13, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/07/2018.

Posteriormente, foram apresentadas as emendas n.º 14, 15 e 16, bem como o Substitutivo Integral n.º 02 e o Substitutivo Integral n.º 03, de autoria das Lideranças Partidárias.



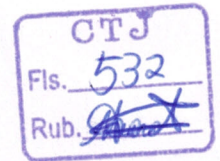
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A propositura retornou à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03. Posteriormente, o Deputado Silvio Fávero apresentou as emendas n.º 17, 18 e 19.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original, do Substitutivo Integral n.º 01, do Substitutivo Integral n.º 02 e das emendas resta prejudicada em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 03, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

De acordo com o projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03, tal propositura visa dispor sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS. Além disso, altera as Leis n.º 7.098/1998 e n.º 7.958/2003, bem como as Leis Complementares n.º 132/2003 e n.º 614/2019.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Lei n.º 7.098/1998 consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sendo que a alteração alcança o seu artigo 14, inciso VII, que versa sobre a alíquota incidente sobre consumo de energia elétrica.

A Lei n.º 7.958/2003 define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências, e a alteração envolve o artigo 8º.

Por sua vez, a alteração na Lei Complementar n.º 132/2003 alcança seu artigo 4º que versa sobre o Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM. Já a alteração na Lei Complementar n.º 614/2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, envolve o artigo 13 que versa sobre renúncia fiscal relativa a incentivos e benefícios fiscais.



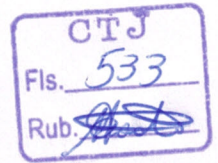
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, dispõe que a matéria é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Dispõe ainda em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

As disposições da propositura acerca da remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais decorreram das disposições Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.

A Lei Complementar Federal n.º 160/2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, assim prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.



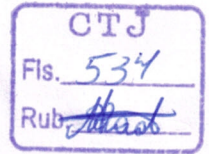
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por sua vez, o Convênio ICMS 190/2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n.º 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º artigo 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições, assim prevê:

Cláusula oitava Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

Para fins de conhecimento, cabe transcrever na alínea g do inciso XII do § 2º artigo 155 da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar n.º 24/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, assim prevê no *caput* de seu artigo 1º:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Vale frisar que o artigo 58 da propositura procede à revogação de atos e dispositivos de atos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, a propositura, no tocante à remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, observa as normas legais vigentes, especialmente as disposições da Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.

Com relação às emendas n.º 17, 18 e 19, as mesmas objetivam alterar a redação dos artigos da propositura referentes à energia elétrica rural, razão pela qual podem ser acatadas.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 53/2019 – Mensagem n.º 114/2019, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03, acatando as emendas n.º 17, 18 e 19.

Sala das Comissões, em 25 de 07 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 53/2019 – Mensagem n.º 114/2019 – Parecer n.º 634/2019
Reunião da Comissão em 25 / 07 / 2019
Presidente: Deputado Silveira Dal Bosco
Relator: Deputado Sílvio Favero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 53/2019 – Mensagem n.º 114/2019, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03, acatando as emendas n.º 17, 18 e 19.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[Signature]
Membros	[Signature] CONTRA EMENDAS
	[Signature] Júlio (Constituição do Relator)

300-95.07.19